



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surf

## LEI NÚMERO 3142 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008

(Autógrafo nº. 98/08, Projeto de Lei n.º 112/08, Mensagem nº. 47/08).

Institui a Taxa de Serviços de Bombeiros e dá outras providências.

**EDUARDO DE SOUZA CESAR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Nos termos do Convênio celebrado com o Estado de São Paulo em 24 de setembro de 1998, decorrente da Lei Municipal nº 984, de 04 de setembro de 1989 e considerando a Lei Municipal nº 2.736, de 02 de dezembro de 2005, fica instituída a Taxa de Serviços de Bombeiros, devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços proteção e combate a incêndio prestados pelo Corpo de Bombeiros ao Município mediante Convênio e cobrada levando-se em consideração o potencial calorífico dos imóveis urbanos e rurais.

**Art. 2º.** São contribuintes da Taxa de Serviços de Bombeiros os proprietários, o titular de domínio e o possuidor à qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Ubatuba.

**Art. 3º.** O custo do serviço será o previsto no orçamento do Município para o custeio e os investimentos necessários à atividade.

**Parágrafo Único** - Considera-se custo do serviço:

a) combustíveis, peças e lubrificantes consumidos pelos veículos e equipamentos utilizados na execução dos serviços;

b) equipamentos, veículos e materiais permanentes necessários à execução do serviço;

c) despesa com aquisição de imóveis, construção, reforma e/ou ampliação de prédio para abrigar o serviço;

d) educação e treinamento de bombeiros e da comunidade, quanto à prevenção e atendimento emergenciais de Bombeiros;

e) despesa com contratação, fardamento e pagamento de pessoal civil;

f) despesas com serviços de terceiros;

g) demais materiais de consumo necessários à execução do serviço.

**Art. 4º.** A base de cálculo da Taxa de Serviços de Bombeiros é o custo de serviço, rateado entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio de cada um dos imóveis situados no Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surfe

LEI Nº. 3142/08

FLS.: 2-4.

§ 1º O valor anual da Taxa de Serviços de Bombeiros será obtido pela multiplicação do potencial calorífico específico de cada imóvel pela sua área a ser considerada e pelo seu fator de cobrança, discriminado conforme segue:

- a) 0,00050 Real por MJ para imóveis de risco baixo;
- b) 0,00051 Real por MJ para imóveis de risco médio;
- c) 0,00052 Real por MJ para imóveis de risco alto.

§ 2º Para os efeitos da aplicação desta Lei, os imóveis são classificados quanto à sua carga de incêndio específica em:

I - de risco baixo: aqueles com carga de incêndio de até 300 MJ/m<sup>2</sup>.

II - de risco médio: aqueles com carga de incêndio superior à 300MJ/m<sup>2</sup> e até 1.200 MJ/m<sup>2</sup>.

III - de risco alto: aqueles com carga de incêndio superior à 1.200 MJ/m<sup>2</sup>.

§ 3º A carga de incêndio terá por base a Tabela de 'Carga Incêndio Específica da Instrução Técnica (IT-14/04)' do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, anexa à presente Lei.

§ 4º A carga de incêndio que expressa o potencial calorífico de cada imóvel será medida em megajoule (MJ).

§ 5º Os imóveis não edificados possuem carga de incêndio fixada em 80 MJ (oitenta megajoule), ficando isentos do pagamento de valores anuais da Taxa de Serviços de Bombeiros incidentes sobre eles, superiores à:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para imóveis não edificados que possuam área de até 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

II – R\$ 100,00 (cem reais) para imóveis não edificados que possuam área de 10.001 m<sup>2</sup> (dez mil e um metros quadrados) à 50.000 m<sup>2</sup>(cinquenta mil metros quadrados);

III – 150,00 (cento e cinquenta reais) para imóveis não edificados que possuam área superior à 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados).

**Art. 5º.** A área a ser considerada para efeito do cálculo da Taxa de Serviços de Bombeiros será a área construída, desde que esta seja maior ou igual à 10% (dez por cento) da área do terreno em que se localiza.

**Parágrafo Único** - Se a área construída for menor que 10% (dez por cento) da área do terreno em que se localiza, para efeito do cálculo da Taxa de Serviços de Bombeiros considerar-se-á a área total do terreno sem edificação



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surfê

LEI Nº. 3142/08

FLS.: 3-4.

**Art. 6º.** Os tipos de imóveis que não constarem da Tabela anexa terão sua carga de incêndio específica determinada por similaridade.

**Art. 7º.** A Taxa de Serviços de Bombeiros poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, devendo, neste caso, constarem obrigatoriamente os elementos distintivos de cada um.

**Art. 8º.** O pagamento da Taxa de Serviços de Bombeiros poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, conforme previsto em regulamento, nos respectivos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

**Art. 9º.** O contribuinte que deixar de recolher a Taxa de Serviços de Bombeiros na data indicada no aviso recibo ficará sujeito à:

a) atualização monetária pelo indexador estabelecido na legislação e normas municipais pertinentes;

b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito;

c) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente

**Art. 10.** O débito não pago será inscrito em dívida ativa e cobrado mediante processo executivo fiscal, na forma do Código Tributário Municipal.

**Art. 11.** Os valores arrecadados com a Taxa de Serviços de Bombeiros serão contabilizados em crédito orçamentário próprio e em conta bancária específica do Fundo Municipal de Manutenção do Corpo de Bombeiros de Ubatuba (FEBOM), que será gerenciado por um conselho gestor do próprio FEBOM, que encaminhará ao Poder Legislativo, obrigatoriamente e até o dia 10 (dez) de cada mês, relatórios discriminando o valor do repasse recebido e as despesas realizadas, bem como cópia dos respectivos documentos fiscais e contábeis referentes ao mês anterior, ficando expressamente vedadas despesas com publicidade.

**Art. 12.** A Taxa de Serviços de Bombeiros não incidirá sobre imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, incluídas as suas administrações indiretas e fundacionais, bem como sobre os templos de qualquer culto e sobre imóveis ocupados por entidades filantrópicas reconhecidas oficialmente, nestes casos, desde que a obrigação do pagamento decorra de cláusula expressa no contrato.

**Art. 13.** A Fazenda Municipal procederá, de ofício, à compensação dos valores cobrados e pagos em decorrência da Lei Municipal nº 2.898, de 28 de dezembro de 2006, com o valor cobrado em decorrência desta Lei, devendo o contribuinte ser comunicado da compensação realizada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surf

LEI Nº. 3142/08

FLS.: 4-4.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, por Decreto, constituir Comissão para proceder à análise e revisão, se for o caso, de valores que não atendam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 12 de dezembro de 2008.

  
EDUARDO DE SOUZA CESAR  
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Gerência de Arquivo e Documentação da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

### Cargas de incêndio específicas por ocupação

Para a classificação detalhada das ocupações (Divisão) consultar a Tabela I do Decreto Estadual 46.076/2001

Ocupação/Usó	Descrição	Divisão	Carga de incêndio (q <sub>g</sub> ) em MJ/m <sup>2</sup>
Residencial	Alojamentos estudantis	A-3	300
	Apartamentos	A-2	300
	Casas térreas ou sobrados	A-1	300
	Pensionatos	A-3	300
Serviços de hospedagem	Hotéis	B-1	500
	Motéis	B-1	500
	Apert-hotéis	B-2	300
Comercial varejista, Loja	Açougue	C-1	40
	Antiguidades	C-2	700
	Aparelhos domésticos	C-1	300
	Armarinhos	C-1	300
	Armas	C-1	300
	Artigos de bijouteria, metal ou vidro	C-1	300
	Artigos de cera	C-2	2100
	Artigos de couro, borracha, esportivos	C-2	800
	Automóveis	C-1	200
	Bebidas destiladas	C-2	700
	Brinquedos	C-2	500
	Calçados	C-2	500
	Drogarias (incluindo depósitos)	C-2	1000
	Ferragens	C-1	300
	Floricultura	C-1	80
	Galeria de quadros	C-1	200
	Livrarias	C-2	1000
	Lojas de departamentos ou centro de compras (Shoppings)	C-2/C-3	800
	Máquinas de costura ou de escritório	C-1	300
	Materiais fotográficos	C-1	300
	Móveis	C-2	400
	Papelarias	C-2	700
	Perfumarias	C-2	400
	Produtos têxteis	C-2	600
	Relojoarias	C-2	600
	Supermercados	C-2	400
	Tapetes	C-2	800
	Tintas e vernizes	C-2	1000
	Verduras frescas	C-1	200
	Vinhos	C-1	200
Vulcanização	C-2	1000	
Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Agências bancárias	D-2	300
	Agências de correios	D-1	400
	Centrais telefônicas	D-1	100
	Cabeleireiros	D-1	200
	Copiadora	D-1	400
	Encadernadoras	D-1	1000
	Escritórios	D-1	700
	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	D-1	300
	Laboratórios químicos	D-4	500
	Laboratórios (outros)	D-4	300
	Lavanderias	D-3	300
	Oficinas elétricas	D-3	600
	Oficinas hidráulicas ou mecânicas	D-3	200
	Pinturas	D-3	500
	Processamentos de dados	D-1	400

Educativa e cultura física	Academias de ginásticas e similares	E-3	300
	Pré-escolas e similares	E-5	300
	Creches e similares	E-5	300
	Escolas em geral	E1/E2/E4/E6	300
Locais de reunião de público	Bibliotecas	F-1	2000
	Cinemas, teatros e similares	F-5	600
	Circos e assemelhados	F-7	500
	Centros esportivos de exibição	F-3	150
	Clubes sociais, boates e similares	F-6	600
	Estações e terminais de passageiros	F-4	200
	Exposições	F-10	Adotar Anexo B
	Igrejas e templos	F-2	200
	Museus	F-1	300
	Restaurantes	F-8	300
Serviços automotivos e assemelhados	Estacionamentos	G-1/G-2	200
	Oficinas de conserto de veículos e manutenção	G-4	300
	Postos de abastecimentos (tanque enterrado)	G-3	300
	Hangares	G-5	200
Serviços de saúde e Institucionais	Asilos	H-2	350
	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos	H-6	200
	Hospitais em geral	H-1/H-3	300
	Presídios e similares	H-5	100
	Quartéis e similares	H-4	450
Industrial	Aparelhos eletrônicos, fotográficos, ópticos	I-2	400
	Acessórios para automóveis	I-1	300
	Acetileno	I-2	700
	Alimentação	I-2	800
	Artigos de borracha, cortiça, couro, feltro, espuma	I-2	600
	Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas	I-1	200
	Artigos de bijuterias	I-1	200
	Artigos de cera	I-2	1000
	Artigos de gesso	I-1	80
	Artigos de mármore	I-1	40
	Artigos de peles	I-2	500
	Artigos de mármore	I-2	1000
	Artigos de peles	I-1	200
	Artigos de plásticos em geral	I-1	80
	Artigos de tabaco	I-1	200
	Artigos de vidro	I-1	80
	Automotiva e autopeças (exceto pintura)	I-1	300
	Automotivas e autopeças (pintura)	I-2	500
	Aviões	I-2	600
	Balanças	I-1	300
	Baterias	I-2	800
	Bebidas destiladas	I-2	500
	Bebidas não-alcóolicas	I-1	80
	Bicicletas	I-1	200
	Brinquedos	I-2	500
	Café (inclusive torrefação)	I-2	400
	Caixotes, barris ou pallets de madeiras	I-2	1000
	Calçados	I-2	600
	Carpintarias e marcenarias	I-2	800
	Cera de polimento	I-3	2000
	Cerâmica	I-1	200
	Cereais	I-3	1700
	Cervejarias	I-1	80
	Chapa de aglomerado ou compensado	I-1	300
	Chocolate	I-2	400

Cimento	I-1	40
Cobertores, tapetes	I-2	600
Colas	I-2	800
Colchões (exceto espuma)	I-2	500
Condimentos, conservas	I-1	40
Confeitarias	I-2	400
Congelados	I-2	800
Couro sintético	I-2	1000
Defumados	I-1	200
Discos de música	I-2	600
Doces	I-2	800
Espumas	I-3	3000
Farinhas	I-3	2000
Feltros	I-2	600
Fermentos	I-2	800
Fiações	I-2	600
Fibras sintéticas	I-1	300
Fios elétricos	I-1	300
Flores artificiais	I-1	300
Forros de secagem com grade de madeira	I-2	1000
Forragem	I-3	2000
Fundições de metal	I-1	40
Galpões de secagem com grade de madeira	I-2	400
Geladeiras	I-2	1000
Gelatinas	I-2	800
Gesso	I-1	80
Gorduras comestíveis	I-2	1000
Gráficas (empacotamento)	I-3	2000
Gráficas (produção)	I-2	400
Guarda-chuvas	I-1	300
Instrumentos musicais	I-2	600
Janelas e portas de madeira	I-2	800
Jóias	I-1	200
Laboratórios farmacêuticos	I-1	300
Laboratórios químicos	I-2	500
Lápis	I-2	600
Lâmpadas	I-1	40
Laticínios	I-1	200
Malharias	I-1	300
Máquinas de lavar, de costura ou de escritório	I-1	300
Massas alimentícias	I-2	1000
Mastiques	I-2	1000
Materiais sintéticos ou plásticos	I-3	2000
Metalúrgica	I-1	200
Montagens de automóveis	I-1	300
Motocicletas	I-1	300
Motores elétricos	I-1	300
Móveis	I-2	600
Óleos comestíveis	I-2	1000
Padarias	I-2	1000
Papéis (acabamento)	I-2	500
Papéis (preparo de celulose)	I-1	80
Papéis (procedimento)	I-2	800
Papelões betuminados	I-3	2000
Papelões ondulados	I-2	800
Pedras	I-1	40
Perfumes	I-1	300
Pneus	I-2	700
Produtos adesivos	I-2	1000

	Produtos de adubo químico	I-1	200
	Produtos alimentícios (expedição)	I-2	1000
	Produtos com ácido acético	I-1	200
	Produtos com ácido carbônico	I-1	40
	Produtos com ácido inorgânico	I-1	80
	Produtos com albumina	I-3	2000
	Produtos com alcatrão	I-2	800
	Produtos com amido	I-3	2000
	Produtos com soda	I-1	40
	Produtos de limpeza	I-3	2000
	Produtos graxos	I-1	1000
	Produtos refratários	I-1	200
	Rações	I-3	2000
	Relógios	I-1	300
	Resinas	I-3	3000
	Roupas	I-2	500
	Sabões	I-1	300
	Sacos de papel	I-2	800
	Sacos de juta	I-2	500
	Sorvetes	I-1	80
	Sucos de fruta	I-1	200
	Tapetes	I-2	600
	Têxteis em geral	I-2	700
	Tintas e solventes	I-3	4000
	Tintas látex	I-2	800
	Tintas não-inflamáveis	I-1	200
	Transformadores	I-1	200
	Tratamento de madeira	I-3	3000
	Tratores	I-1	300
	Vagões	I-1	200
	Vassouras ou escovas	I-2	700
	Velas de cera	I-3	1300
	Vidros ou espelhos	I-1	200
	Vinagres	I-1	80
Demais usos	Demais atividades não enquadradas acima	levantamento de carga de incêndio conforme Anexo B	

Anexo B (normativo) – Mensagem 47/08

Método para levantamento da carga de incêndio específica

B.1. Os valores da carga de incêndio específica para as edificações destinadas à depósitos, explosivos e ocupações especiais podem ser determinadas pela seguinte expressão:

$$q_{fi} = \frac{\sum M_i H_i}{A_f}$$

Onde:

$q_{fi}$  - valor da carga de incêndio específica, em megajoule por metro quadrado de área de piso;

$M_i$  - massa total de cada componente 'i' do material combustível, em quilograma. Esse valor não poderá ser excedido durante a vida útil da edificação, exceto quando houver alteração de ocupação, ocasião em que  $M_j$  deverá ser reavaliado;

$H_i$  - potencial calorífico específico de cada componente 'i' do material combustível, em megajoule por quilograma, conforme tabela B.1 abaixo;

$A_f$  - área do piso do compartimento, em metro quadrado.

B.1.1. O levantamento da carga de incêndio deverá ser realizado conforme item 5 (Procedimento) desta instrução.

Tabela B.1. Valores do potencial calorífico específico:

Tipo de material	H (MJ/kg)	Tipo de material	H (MJ/kg)	Tipo de material	H (MJ/kg)
Acetona	30	Grãos	17	Poliéster	31
Acrílico	28	Graxa, Lubrificante	41	Poliestireno	39
Algodão	18	Lã	23	Polietileno	44
Benzeno	40	Lixo de cozinha	18	Polimetilmetacrílico	24
Borracha	Espuma - 37 Tiras - 32	Madeira	19	Polioximetileno	15
Celulose	16	Metano	50	Poliuretano	23
C-Hexano	43	Metanol	19	Polipropileno	43
Couro	19	Monóxido de carbono	10	Polivinilclorido	16
D-glucose	15	N-Butano	45	Propano	46
Epóxi	34	N-Octano	44	PVC	17
Etano	47	N-Pentano	45	Resina melamínica	18
Etanol	26	Palha	16	Seda	19
Eteno	50	Papel	17		
Etino	48	Petróleo	41		
Fibra sintética 6,6	29	Poliacrilonitríco	30		
		Policarbonato	29		